



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª via ANO 2022
	AUTOR: VEREADOR SARGENTO JOELSON - SOLIDARIEDADE	

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO A PACIENTES CONDUZIDOS EM RAZÃO DE SOCORRO MÉDICO PRESTADO POR PARTE DE POLICIAIS CIVIS OU MILITARES E BOMBEIROS MILITARES, DESDE QUE DENTRO DO MESMO GRAU DE RISCO DOS DEMAIS PACIENTES, NOS ESTABELECIMENTOS E NOS CASOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais, clínicas, postos de saúde, UPA's e estabelecimentos congêneres do município de Cuiabá, sejam eles públicos ou privados, atenderão, quando se tratar de pacientes com o mesmo grau de risco, prioritariamente, os conduzidos em razão de socorro médico prestado por policiais militares, policiais civis e bombeiros ou sob sua custódia hospitalar.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300320034003100380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



SARGENTO
Joelson

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª via ANO 2022
-----------	---	--------------------------------------

AUTOR: VEREADOR SARGENTO JOELSON - SOLIDARIEDADE

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o porte do empreendimento e o número de reincidências, e terá seu valor atualizado pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º O descumprimento do disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões “Vereador Paulo de Campos Borges”, em 17 de fevereiro de 2022.

Vereador Sargento Joelson – SD



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300320034003100380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



SARGENTO
Joelson

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª via ANO 2022
-----------	---	--------------------------------------

AUTOR: VEREADOR SARGENTO JOELSON - SOLIDARIEDADE

JUSTIFICATIVA

A segurança é um direito constitucional inerente à todo cidadão brasileiro, sendo um dos pilares do Estado Democrático de Direito. É o que se extrai já no preâmbulo da Carta Magna de 1988, *verbis*:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

E no caput do seu artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Para assegurar o fiel cumprimento desta garantia fundamental à toda coletividade, incumbe ao Estado exercer este mister, o que o faz na forma do artigo 144 da Constituição Federal. Neste sentido, convém destacar a redação constante nos §§ 4º e 5º do citado artigo 144, eis que dispõem sobre as atribuições das polícias civis e militares e dos bombeiros militares, *verbis*:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300320034003100380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



SARGENTO
Joelson

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª via ANO 2022
-----------	---	--------------------------------------

AUTOR: VEREADOR SARGENTO JOELSON - SOLIDARIEDADE

Em atenção ao princípio da simetria, a Constituição Matogrossense reproduz o referido texto constitucional através dos artigos 78, 81 e 82, ratificando as atribuições das polícias civis e militares no patrulhamento ostensivo, na apuração de infrações penais, na defesa civil, tudo para garantir a preservação da ordem pública.

Neste contexto, não se pode desprezar o fato – *até porque é inerente à própria essência da função exercida* – que as ocorrências atendidas por esses profissionais, em sua grande maioria, são em face de vítimas dos mais variados crimes e acidentes, o que, a depender das circunstâncias, impõe a necessidade de atendimentos médicos e hospitalares aos envolvidos.

Neste cenário, é natural que os próprios policiais civis, policiais militares e bombeiros militares prestem os primeiros socorros, conduzindo os pacientes à unidade hospitalar mais próxima, antes de adotar as providências necessárias a concluir a ocorrência realizada, de acordo com o caso concreto.

Ocorre que, ao chegarem às unidades hospitalares, os pacientes conduzidos por esses profissionais não recebem a prioridade necessária à assegurar que a ocorrência seja concluída em tempo razoável, fazendo com que os policiais civis e militares e os bombeiros militares fiquem ociosos por horas aguardando o atendimento dos indivíduos que estão sob sua custódia.

Ademais, tendo em vista que as ocorrências atendidas por estes profissionais – até mesmo por questão estratégica -, são sempre realizadas por, no mínimo dois agentes, é dedução lógica que, em cada ocorrência que demande atendimento médico, terá-se, ao menos, dois profissionais responsáveis pela preservação da segurança, da defesa civil e da ordem pública retirados das ruas por horas, aguardando o atendimento e liberação dos pacientes sob sua custódia.

Sob este enfoque, ao considerar a população de Cuiabá e sua extensa área



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300320034003100380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



SARGENTO
Joelson

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª via ANO 2022
-----------	---	--------------------------------------

AUTOR: VEREADOR SARGENTO JOELSON - SOLIDARIEDADE

territorial, bem como o número de ocorrências que necessitam atendimento médico todos os dias – *o que por si só torna o contingente da polícia civil e militar e dos bombeiros militares insuficiente* -, não há dúvidas que este cenário gera prejuízos inestimáveis não só à toda coletividade, mas ao próprio Erário, **ante o grande desperdício de tempo destes valerosos profissionais em prol da segurança e da ordem pública.**

Assim, o presente Projeto de Lei visa, em atendimento às diversas reclamações recebidas da própria categoria, garantir a efetividade da segurança pública em prol da coletividade, impedindo que este cenário absurdo permaneça.

Para tanto, propõe-se que, em se tratando de pacientes conduzidos em virtude de ocorrências realizadas por policiais civis e militares e bombeiros militares, lhes seja dada a devida prioridade de atendimento, de modo a garantir - *sob pena de multa e responsabilização a quem desobedeça* -, a eficácia da atuação destes profissionais, em estrita observância aos mandamentos constitucionais.

Neste aspecto, de rigor destacar precedente recente do TJES, quanto à **possibilidade de projeto de lei de autoria do legislativo municipal, prevendo aplicação de multa à particular por descumprimento de obrigação instituída por lei**, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL N. 6040/2018. AFRONTA PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VÍCIO FORMAL. NÃO CONFIGURADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Não há nenhuma restrição Constitucional, Estadual ou mesmo local, acerca da deflagração de projeto de lei por vereador da matéria em debate, sendo certo que, na esteira de entendimentos jurisprudenciais, é de iniciativa concorrente a legislação que preveja a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação legal.

2. As reservas de iniciativa legiferante devem ser interpretadas de forma restritiva, uma vez que, ao transferirem a ignição do processo, operam redução da função





ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



SARGENTO
Joelson

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª via ANO 2022
-----------	---	--------------------------------------

AUTOR: VEREADOR SARGENTO JOELSON - SOLIDARIEDADE

típica do Parlamento. Tal restrição, por implicar limitação a tal poder, deve derivar de regramento explícito e inequívoco.

3. A norma em análise, ao prever penalidade a particular, não tratou da organização e funcionamento da Administração Municipal, não criando deveres, obrigações ou atribuições para qualquer órgão da Administração Municipal, praticamente se restringindo a atualizar valores de penalidades referentes ao descumprimento de normas já previstas (a Lei Municipal nº 4470 /2006 já previa aplicação de multa), não havendo, também por esse prisma, invasão de competência reservada ao Chefe do Executivo.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJ-ES - ADI: 00000307520198080000, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 05/03/2020, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 16/03/2020)

Convém, ainda, trazer à baila trecho do parecer do Sub-procurador Geral da República, Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, acolhido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos dos Recursos Extraordinários 777.503/SP (ministro Celso de Mello); RE 795.070/SP (ministro Gilmar Mendes) e RE 1.188.821 (ministro Nunes Marques), *verbis*:

[...] A mesma inteligência pode ser aplicada quanto ao argumento de que a lei de iniciativa parlamentar não pode gerar atribuição de fiscalização ao Poder Executivo. O dever do Executivo de cumprir e fazer que se cumpram as leis é conatural à sua essência.

Na espécie, a lei em debate, na parte que foi declarada constitucional pelo Tribunal de origem, não induz nenhum dever de natureza especializada ao Poder Executivo, mas apenas o exercício do poder-dever de zelar pelo respeito às leis e, ainda, de impor multa em caso de descumprimento. [...]

Com fundamento nestas justificativas e, confiante no vosso acolhimento, peço a aprovação do presente projeto de lei pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e o



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300320034003100380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



SARGENTO
Joelson

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª via ANO 2022
-----------	---	--------------------------------------

AUTOR: VEREADOR SARGENTO JOELSON - SOLIDARIEDADE

voto favorável dos senhores membros desta Egrégia Câmara Municipal de Cuiabá.

Sala das Sessões “Vereador Paulo de Campos Borges”, em 17 de fevereiro de 2022.

Vereador Sargento Joelson – SD



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300320034003100380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª via ANO 2022
AUTOR: VEREADOR SARGENTO JOELSON - SOLIDARIEDADE		



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300320034003100380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

